



**ACORDÃO:**

PROCESSO Nº 0003139-34.2008.8.14.0005

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA PENAL)

APELANTE: H.D.B. (ADVOGADO JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO – OAB/PA Nº 11.418 e IVONALDO CASCAES L. JÚNIOR – OAB/PA Nº 20.193)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §1º, I E II, ART. 213 C/C ART. 69, TODOS DO CPB. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS TIPOS PREVISTOS NO ART. 129, §1º, I E II, ART. 214 E ART. 69, DO CPB. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE E EXCLUÍDA A PENA DE MULTA APLICADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É de sabença geral que, no caso de concurso material de crimes, o cálculo para efeitos de prescrição deve ser feito com base na pena fixada isoladamente para cada delito, nos termos do que preconiza o art. 119 do CPB (Precedentes).

2. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrida entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, na modalidade prescrição retroativa, especificamente quanto ao crime do art. 129, §1º, I e II, do CPB, com o conseqüente redimensionamento da reprimenda aplicada.

3. Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de estupro, sobretudo pelo laudo de lesão corporal, fotografias, declarações e reconhecimento feito pela vítima, incabível o acolhimento da tese absolutória.

4. Resta prejudicado o pedido de exclusão dos tipos previstos no art. 129, §1º, I e II, art. 214 e art. 69, todos do CPB, porquanto, além do magistrado não ter condenado o recorrente pela prática do crime do art. 214, restou declarada extinta a punibilidade do apelante quanto ao delito de lesão corporal grave, razão pela qual, subsistindo apenas a condenação pelo crime tipificado no art. 213, também não há que se falar na aplicação do art. 69 do citado diploma legal.

5. É cabível, de ofício, a exclusão da reprimenda de multa fixada para o delito do art. 213 do CPB, eis que tal crime não possui previsão de sanção de multa em seu preceito secundário.

6. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. De ofício, reconhecida a prescrição retroativa do delito previsto no art. 129, §1º, I e II, do CPB, com o conseqüente redimensionamento da pena e excluída a sanção de multa imposta, determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao apelante. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Seção de Direito Penal, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, todavia, de ofício, reconhecer a prescrição do crime do art. 129, §1º, I e II, do CPB, com a conseqüente redução da pena, bem como excluir a pena de multa aplicada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 29 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0003139-34.2008.8.14.0005  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA PENAL)  
APELANTE: H.D.B. (ADVOGADO JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO – OAB/PA Nº 11.418 e IVONALDO CASCAES L. JÚNIOR – OAB/PA Nº 20.193)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

H.D.B., por intermédio dos advogados Joaquim José de Freitas Neto e Ivonaldo Cascaes L. Júnior, interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Altamira, que o condenou à pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 13 (treze)



dias-multa, pela prática delitiva tipificada no art. 129, §1º, I e II e art. 213, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal.

A defesa pleiteia, inicialmente, a absolvição do apelante, em face da inexistência de provas idôneas para sustentar uma condenação, com fulcro no art. 386, V, do CPP, sob o argumento de que, além do recorrente ter negado a prática criminosa, as testemunhas não foram contundentes acerca da existência de um crime de estupro.

Outrossim, alternativamente, aduz que o réu merece ser absolvido com base no princípio do in dubio pro reo, tendo em vista a dúvida existente sobre a autoria do delito, nos termos do art. 386, VII, do citado diploma legal.

Por fim, subsidiariamente, caso se entenda que há provas suficientes da participação do recorrente no evento criminoso, postula pela exclusão dos tipos previstos no art. 129, §1º, I e II, art. 214 e art. 69, permanecendo apenas o art. 213, todos do CPB, porquanto as supostas agressões cometidas pelo recorrente constituem meios de execução do crime de estupro, sendo por este absorvidas. Em contrarrazões, o dominus litis combate as alegações defensivas, sustentando que não há reparos a serem feitos na diretiva combatida, que, assim, deve ser mantida em todos os seus termos.

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

Retornando o feito a este gabinete, restou verificado que o aparte versava acerca de processo estranho ao que ora se julga, razão pela qual ordenei novamente o encaminhamento dos autos ao órgão ministerial de 2º grau para apresentar a sua manifestação

Em 23.06.2017, os autos regressaram a este gabinete, tendo o Promotor de Justiça Convocado, Hamilton Nogueira Salame, opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório..

Sob revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 29 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



PROCESSO Nº 0003139-34.2008.8.14.0005  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: ALTAMIRA (1ª VARA PENAL)  
APELANTE: H.D.B. (ADVOGADO JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO – OAB/PA Nº 11.418 e IVONALDO CASCAES L. JÚNIOR – OAB/PA Nº 20.193)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De início, nada obstante não ter sido questionado pelo apelante, tratando-se de matéria de ordem pública, averbo, desde logo, que se extinguiu o direito de punir estatal, em face do decurso do prazo prescricional, no que concerne exclusivamente ao delito tipificado no art. 129, §1º, I e II, do CPB, como passo a demonstrar.

É de sabença geral que, no caso de concurso material de crimes, o cálculo para efeitos de prescrição não deve ser feito com base na pena total encontrada, é dizer, para ser bem claro, a partir do resultado da soma das penas cabíveis a cada um dos crimes, mas sim em face da reprimenda fixada isoladamente para cada delito, nos termos do que preconiza o art. 119 do CPB.

Tratando acerca do tema, ensina Cleber Masson (Código Penal Comentado, 5. ed. ver., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 537), *ipsis litteris*:

(...) Em relação ao concurso material, caracterizado quando o agente, mediante duas ou mais condutas, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, o art. 69, caput, do CP acolheu o sistema de cúmulo material, é dizer, somam-se as penas de todos os crimes. No que concerne à prescrição, a extinção da punibilidade deve ser analisada sobre a pena de cada um dos delitos, isoladamente, e não sobre a pena final, resultante da soma das reprimendas cabíveis a cada um dos crimes. (...)

Na mesma linha, cita-se, *exempli gratia*, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACRÉSCIMO DE PENA PELO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DESCONSIDERAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CRIME. ART. 119 DO CP. 1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime. No cálculo, cada crime é considerado isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da



continuidade delitativa, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penal. 2. Na hipótese, considerando que o recebimento da queixa-crime tenha ocorrido na data de 5.6.2009, e transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a referida data e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido (STJ: AgRg no Resp 1.341.671/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6º Turma, j. 03.06.2014) (grifei)

Na espécie, infere-se dos autos que o apelante foi condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, §1º, I e II, do CPB, à pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público, enquadrando-se, desse modo, na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, por meio da qual a prescrição regular-se-á pela pena aplicada, conforme orienta a Súmula n.º 146 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Nesse viés, considerando que restou fixada na sentença recorrida a pena corporal no montante de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, conta-se o lapso temporal da pena em concreto, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, operando-se, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional em 04 (quatro) anos.

No entanto, no caso em tela, constato que o recorrente era menor de 21 anos na data do fato delituoso, conforme se comprova às fls. 30 e 74 dos autos, situação essa que reduz pela metade o prazo prescricional, o qual passa a ser, então, de 02 (dois) anos, nos termos do art. 115 do Código Penal Brasileiro.

Desse modo, levando-se em consideração que a denúncia foi recebida em 02.02.2009 (fl. 47), e a sentença condenatória publicada em 25/06/2016 (fls. 193-198), a qual, como já dito, transitou em julgado para a acusação, constata-se a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, eis que decorridos, entre tais marcos interruptivos, mais do que 2 (dois) anos.

Nesse ponto, registra-se inclusive que, mesmo considerando que o processo restou suspenso após escoado o prazo de 15 dias do edital de citação - datado de 18.01.2010 (fl. 52) -, que não obteve sucesso, ante a não localização do apelante, tendo sido dado prosseguimento ao feito apenas na data de 06.06.2012, momento em que o réu foi efetivamente citado (fls.64), tal fato não teve influência aqui, uma vez que ultrapassado em muito o prazo de 2 anos.

Sendo assim, diante da pena in concreto, bem como da redução pela metade do prazo prescricional em razão da menoridade do apelante, há de ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo ser declarada extinta a punibilidade do apelante no que concerne ao delito lesão corporal grave.

Por outro lado, cumpre assinalar que com relação ao crime de estupro não há como se reconhecer a prescrição do delito. Senão vejamos.

Da análise da sentença condenatória, constata-se que o apelante restou condenado à sanção definitiva de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 213 do CPB, razão qual o prazo



prescricional é de 6 (seis) anos, com fulcro no art. 109, III, c/c o art. 115, ambos do CPB, em razão da menoridade do outro apelante.

Assim, levando-se em consideração os marcos interruptivos acima citados (recebimento da denúncia e publicação da sentença), bem como o fato do processo ter sido suspenso por mais de 2 anos (entre a citação por edital fracassada e a efetiva citação do réu), nota-se que não houve o decurso do prazo de 6 anos, não havendo que se falar em extinção da punibilidade do crime de estupro.

Aqui, tem-se como fundamental salientar que a suspensão do processo em face da não localização do acusado para ser citado, nos termos do previsto no art. 366 do CPP, é automática, não dependendo de qualquer decisão judicial, consoante já decidiu o Pretório Excelso, *ipsis litteris*:

(...) Os argumentos retratam a realidade, no entanto não produzem quaisquer efeitos acerca da questão prescricional. Em primeiro lugar, a decisão que aplica o art. 366 do CPP não tem caráter constitutivo. O efeito de suspensão do processo, e do curso prescricional, é *ex lege*. Citado por edital, não comparecendo o acusado ou constituído advogado ficarão suspensos o processo e a prescrição. Basta a leitura do dispositivo para a constatação. Contudo, ainda que se entenda que há a necessidade de prolação de uma decisão judicial, essa foi proferida. A decisão de suspensão, logicamente, não foi publicada no Diário Oficial. Não havia destinatário para a mesma (advogado cadastrado). (...) Nem se alegue, tal como sustentado pelos ora impetrantes, que a suspensão do prazo prescricional estaria condicionada à publicação do ato no Diário de Justiça, pois, como bem enfatizou o magistrado de primeiro grau, a incidência da causa suspensiva (CPP, art. 366), que decorre da legislação processual penal, produz eficácia *x lege* conforme esta Suprema Corte já teve o ensejo de assinalar: **RISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO E DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO**. Configurada a situação versada no artigo 366 do Código de Processo Penal, tem-se a automática suspensão do processo e do prazo prescricional, mostrando-se exceção a prisão preventiva do acusado, sempre a depender da observância ao disposto no artigo 312 do mesmo Código. (HC 85.713/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO grifei) (...) (STF - HC: 118816 ES, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/11/2013, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2013 PUBLIC 03/12/2013) (grifei).

PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. A materialidade do crime e os indícios de autoria não respaldam, por si sós, a prisão preventiva, surgindo, isoladamente, como elementos para tal fim. PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO E DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. Configurada a situação versada no artigo 366 do Código de Processo Penal, tem-se a automática suspensão do processo e do prazo prescricional, mostrando-se exceção a prisão preventiva do acusado, sempre a depender da observância ao disposto no artigo 312 do mesmo Código. CO-RÉU - EXTENSÃO DE LIMINAR E DE ORDEM. Verificada a identidade de situação, presentes parâmetros objetivos, incide a norma do artigo 580 do Código de Processo Penal, quer em relação à medida acauteladora, quer no tocante ao pronunciamento judicial definitivo. (STF - HC: 85713 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 19-08-2005 PP-00047 EMENT VOL-02201-3 PP-00490 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 472-475) (grifei).



Noutro giro, com relação ao pleito de absolvição do crime do art. 213 do CPB, adianto que não assiste razão ao recorrente, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a materialidade e a autoria do fato delituoso, como passo a demonstrar.

Extrai-se da inicial acusatória que, na data de 20.09.2008, a vítima M. B.S. estava no Bar do Didi, na companhia de um amigo e do irmão do mesmo, porém aceitou o convite para sentar à mesa do réu H.D.B., vulgo Ratinho.

Consta que, por volta de 01:00 do dia 21.09.2008, a ofendida e o acusado saíram do bar em que estavam e foram para o Bar da Loira, tendo, nesse momento, encontrado com a testemunha José Ângelo Amorim Batista, vulgo Dilhon. Em seguida, decidiram ir para a danceteria Foccus, todavia, não entraram no estabelecimento, em razão do apelante ter se recusado a comprar o ingresso em decorrência do preço.

Descreve o detentor da ação penal que a vítima decidiu então retirar-se em direção à sua residência, momento em que o recorrente se prontificou a acompanhá-la. No caminho para a sua casa, o acusado ameaçou-a com uma faca, conduzindo-lhe a uma estrada deserta, tendo, neste local, agredido e obrigado a ofendida a fazer sexo anal, oral e vaginal.

Narra, ainda, que após os abusos sexuais cometidos, o réu colocou a faca no pescoço da vítima, exigindo-lhe silêncio acerca do ocorrido sob ameaça de morte, momento em que a ofendida conseguiu desarmá-lo e tentou fugir, entretanto, foi capturada e novamente agredida com socos e pontapés, tendo o acusado, inclusive, por acreditar que a vítima havia falecido, arrastado o seu corpo para um matagal próximo.

Por fim, relata que a ofendida recuperou os sentidos no início da manhã, saindo seminua e completamente ensanguentada do local do crime, pedindo ajuda nas residências próximas, sendo socorrida por um casal.

A materialidade e a autoria delitivas estão sobejamente comprovadas pelos laudos de fls. 17/19 e fotos de fls. 25/27, bem como pela prova oral amealhada aos autos e demais peças de informação constante dos autos.

Com efeito, constata-se, primeiramente, que o laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal) - acompanhado de fotos da vítima -, concluiu que as lesões corporais causadas na ofendida foram de natureza grave, provocadas por meio de socos e facada, resultando perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, podendo, inclusive, ocasionar, como consequência, a perda da visão da vítima, o que corrobora com o depoimento prestado pela ofendida, como será demonstrado a seguir.

Ademais, é de conhecimento geral que a ausência de laudo pericial apontando os vestígios do abuso sexual não impossibilita a comprovação do delito, sobretudo quando há nos autos outros meios de provas, com especial relevância para a palavra da vítima, como no caso.

Nesse sentido, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes deste Tribunal, verbis:

(...) Outrossim, o laudo pericial não é elemento essencial para demonstrar a materialidade do crime de estupro cometido, haja vista que, os crimes contra a dignidade sexual, por sua própria natureza, podem não deixar vestígios. (...) (2017.01563915-59, 173.819, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-25)



-----

Apelação Penal. Art. 217-A do CPB. Almejada absolvição. Ausência do laudo de conjunção carnal. Improcedência. Édito condenatório embasado na declaração segura e harmônica da vítima, merecedora de credibilidade, e nos depoimentos testemunhais. Alegação de exacerbação indevida da pena-base. Análise injustificada de circunstâncias judiciais. Reprimenda reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. 1. A ausência de prova pericial, de maneira alguma, é capaz de inocular o réu, visto que sua presença não é indispensável para a tipificação do crime, não sendo a prova técnica a única que comprova a existência do delito, principalmente diante da presença de outros elementos probatórios, tais como os depoimentos testemunhais e a palavra da vítima, a qual é de fundamental valia, mormente por se tratar de crime contra os costumes que, na maior parte dos casos, por sua própria natureza, não conta com testemunhas. 2. Após correção dos equívocos na valoração negativa de alguns critérios do art. 59 do CPB, tendo-se, agora, favoráveis a conduta social, a personalidade do réu, os motivos e as circunstâncias do crime, de rigor é a redução da sanção imposta ao réu, restando a mesma definitivamente fixada em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. (TJ-PA - APL: 00020093520108140070 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/01/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 27/01/2014) (grifei).

-----

EMENTA: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA CONTRADIÇÃO DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL MATERIALIDADE DO CRIME DEMONSTRADA POR PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO ACUSADO PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA CARÁTER ABSOLUTO REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO MILITANDO CONTRA O RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CRIME CONTINUADO IMPROCEDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Insuficiência de provas. Mantém-se a sentença condenatória, quando as declarações da vítima corroboram a confissão do acusado de que este praticou o delito. 2. Contradições entre os depoimentos da ofendida. Embora as declarações da ofendida sejam contraditórias quanto à ocorrência de relações sexuais, tal fato não prejudica o seu valor probatório, tendo em vista que são corroboradas pela própria confissão do acusado, no sentido de demonstrar que houve a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes no apalpamento dos seios da ofendida. 3. Ausência de laudo. A ausência do laudo do exame da conjunção carnal não autoriza a absolvição do recorrente por falta de materialidade do crime, tendo em vista que esta foi provada de maneira indireta pela sua confissão e pelas declarações da ofendida. 4. Caráter absoluto da presunção de violência. Nos crimes de estupro de vulnerável, a presunção de violência tem caráter absoluto. Precedente do STF. 5. Redução da pena base ao mínimo legal. A pena base não pode ser fixada no mínimo legal se as circunstâncias do delito militam contra o apelante. 6. Afastamento da majorante do crime continuado. Provada que a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal ocorreu por diversas vezes, inexistente óbice para o reconhecimento



da majorante do crime continuado. 7. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJ-PA - APL: 00005635520118140026 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 04/12/2012, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 06/12/2012) (grifei).

No que tange especificamente ao laudo de exame de conjunção carnal (fls.20-21), importa esclarecer, ainda, que, embora se autodenomine de laudo sexológico, na verdade, limita-se a tratar das lesões corporais sofridas pela vítima, antes mencionadas, sem responder qualquer questionamento de cunho sexual, não tendo concluído, portanto, pela ausência de vestígios de conjunção carnal.

Ademais, a ofendida M.B.S., perante a autoridade policial, narrou a dinâmica dos fatos com riqueza de detalhes, verbis (fl. 13):

QUE: no dia 20/09/08 estava no Bar do Didi com um amigo seu conhecido por MOITA (mora perto do Bar do Didi) e mais um irmão dele, cujo nome não sabe; QUE RATINHO chamou a declarante para sentar em sua mesa; QUE seu amigo MOITA ao ir embora lhe chamou para que fossem juntos, mas a declarante resolveu ficar com RATINHO; QUE MOITA foi embora e a declarante ficou no bar do Didi até 01:00h na companhia do nacional conhecido por RATINHO, o qual a declarante só conhecida de vista; QUE já tinha visto RATINHO duas vezes, mas não sabia nada a seu respeito; QUE RATINHO lhe convidou para irem no Bar da Loura e lá encontraram com um colega da declarante conhecido por DILIN (Rua Seis, Bairro Aparecida); QUE DILIN viu a declarante acompanhada de RATINHO; QUE depois RATINHO convidou a declarante para irem na festa Foccus Show e a mesma aceitou o convite; QUE ficaram do lado de fora da festa porque RATINHO não quis comprar os ingressos para entrar na Foccus porque achou muito caro; QUE a declarante, então, disse que queria ir embora para sua casa e RATINHO disse que a levaria em sua bicicleta; QUE no caminho, por volta das 03:00h, RATINHO disse que iria passar na casa de um colega dele para pegar um dinheiro; QUE a declarante achou estranho por causa do horário e pulou da bicicleta, mas RATINHO correu e lhe pegou pelos cabelos, mostrando-lhe uma faca, dizendo que se a declarante gritasse ele a mataria; QUE com medo, voltou a subir na garupa da bicicleta QUE como era de madrugada não havia ninguém na rua para pedir socorro; QUE RATINHO se dirigiu para uma estrada deserta perto do Bairro da Bela Vista; QUE estava vestida de uma calça jeans e uma blusa rosa e foi obrigada a se despir; QUE RATINHO introduziu o pênis na vagina e no ânus da declarante e também lhe obrigou a fazer sexo oral no mesmo; que RATINHO depois que terminou tudo, pegou a faca novamente e encostou no pescoço da declarante, dizendo que a mataria se ela gritasse; QUE a declarante conseguiu tomar a faca de RATINHO e jogou pra longe; QUE quando RATINHO foi procurar pela faca, a declarante, mas ele lhe alcançou e passou a agredir lhe violentamente com socos e chutes; QUE a declarante de tanto apanhar já não estava sentindo mais nada; QUE se fez de morta porque assim pensou que poderia sair viva daquela situação; QUE RATINHO pensou que a declarante estava de fato morta e a arrastou pra dentro do mato; QUE sentiu suas costas ralando no chão; QUE sem forças, a declarante permaneceu ali e desmaiou, só acordando ao amanhecer, por volta das 6:30h; QUE a declarante estava toda suja de sangue e só de calcinha e saiu pedindo ajuda nas casas, mas ninguém queria lhe ajudar; QUE essa mulher lhe deu uma roupa; QUE o marido dela chamou um moto táxi para apanhá-la, tendo sido levada direto pro hospital; QUE não sabe informar o endereço da mulher que lhe socorreu, mas sabe chegar lá; QUE acha que RATINHO só não lhe matou porque se fingiu de morta.

Em juízo, ou seja, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ratificou



as declarações antes prestadas, conforme pude visualizar da mídia contida às fls.100/101:

que no dia dos fatos, por volta das 22 horas, a vítima estava no Bar do Didi na companhia de um amigo conhecido por Moita e mais duas pessoas que a depoente não lembra o nome; QUE após o Moita retirar-se do local, a depoente aceitou o convite do acusado Handerson, conhecido por Ratinho, para permanecer no local; QUE a vítima conhecida de vista o acusado e por este motivo decidiu aceitar o convite; QUE ficaram algum tempo no referido bar conversando normalmente; QUE resolveu ir embora, pois iria trocar de roupa para em seguida se dirigir a danceteria conhecida como Foccus tendo neste momento o acusado se oferecido para acompanhar a depoente; QUE no meio do caminho resolveram se deslocar até o Bar da Loura; QUE no local consumiram algumas bebidas; QUE neste momento um conhecido seu e o cumprimentou; QUE então a vítima e o acusado resolveram ir diretamente à Boate da Loura; QUE no local consumiram algumas bebidas; QUE neste momento encontrou um conhecido seu e o cumprimentou; QUE então a vítima e o acusado resolveram ir diretamente à Boate Foccus; QUE ao chegar na frente do estabelecimento, resolveram não entrar visto que o preço do ingresso estava muito caro, resolvendo então a vítima se dirigir até a sua residência; QUE já se passava mais de 01h da manhã neste momento; QUE o acusado mais uma vez ofereceu para levar a depoente até a sua residência; QUE ambos foram na bicicleta do acusado; QUE o acusado pegou um outro caminho e levou a vítima para um local escuro; QUE neste momento a vítima tentou se livrar do acusado, porém este a dominou puxando o seu cabelo e como a faca estava guardada na bicicleta, ameaçou a vítima de morte dizendo que se a mesma gritasse, iria lhe matar; QUE chegando em uma estrada escura, nas proximidades do Bairro Bela Vista, o acusado desceu da bicicleta e puxou a vítima pelos cabelos até um matagal onde existia uma pequena lagoa, e neste momento o acusado, ameaçando matar a vítima, ordenou que a mesma retirasse toda sua roupa; QUE a depoente, temendo por sua vida, obedeceu às ordens do acusado; QUE imediatamente o acusado passou a violentar sexualmente a vítima, sempre a ameaçando com a faca, mantendo o coito vaginal; QUE a vítima implorava a todo momento que o acusado parasse com as agressões, tendo este por sua vez lhe agredido com socos e tapas em seu rosto; QUE depois que fez sexo vaginal, o acusado obrigou a vítima a praticar sexo oral e a vítima recursou a atender as ordens e o acusado mais uma vez a ameaçou de morte, colocando a faca em seu pescoço; QUE a vítima então não teve alternativa senão atender aos instintos do acusado, então a vítima praticou sexo oral com o acusado de forma coagida; QUE após o acusado atingir o orgasmo, este se retirou para urinar e na sua volta, a vítima tentou fugir daquela situação sendo impedida pelo acusado; QUE a vítima conseguiu pegar a faca e jogá-la no rio, porém o acusado passou a espancá-la e arrastá-la pelo cabelo; QUE o acusado lhe desferia socos, chutes em sua cabeça; QUE devido a extrema violência sofrida, a vítima veio a desfalecer perdendo a sua consciência; QUE o acusado achando que a vítima tinha morrido, jogou o seu corpo no matagal cobrindo-a com uma lona e uma tampa de fogão velho; QUE a vítima recobrou a sua consciência por volta de 06hs da manhã, toda ensanguentada; QUE foi a própria vítima que retirou de cima de seu corpo a lona e a tampa de fogão; QUE a vítima estava despida e procurou ajuda pelas redondezas; QUE de início a vítima tentou ajuda com uma mulher, que se negou a ajudá-la; QUE posteriormente conseguiu socorro com um casal que lhe conseguiu roupas e um mototaxi para leva-la ao hospital onde recebeu atendimento de urgência; QUE após os primeiros atendimentos, a vítima não lembra da sequência dos fatos, pois veio a perder a consciência mais uma vez; QUE seu rosto ficou com muitos hematomas, ficando irreconhecível; QUE ressalta que não chegou a ser atacada com a faca pelo acusado, foi ferida somente na mão quando tentou retirá-la do acusado; QUE não



tem nenhuma dúvida no que se refere a autoria sendo o acusado HANDERSON DANTAS BARBOSA o autor do crime ora apurado; QUE não tinha nenhuma desavença com o acusado; (...)

É cediço que os crimes contra a dignidade sexual são praticados, geralmente, na clandestinidade, ou seja, em situação em que se encontram apenas os sujeitos ativo e o passivo da infração, razão pela qual a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria.

O tema é pacífico nos Tribunais Superiores, valendo citar, por todos, o recente precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Hipótese em que o agravante, condenado como incurso no artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo, pretende sua absolvição por insuficiência probatória. 2. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o acervo probatório encampa com exatidão os termos voltados para a prática do crime pelo qual o acusado foi condenado. 3. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte. 4. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade com os demais elementos probatórios. 5. Aresto que se alinha a entendimento pacificado neste Sodalício, situação que atrai o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 727704/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 13/06/2016) (grifei)

Reforçando a tese acusatória, a testemunha José Ângelo Amorim Batista, perante a autoridade judicial (fls. 104/105), confirmou parte do que foi dito pela ofendida, declarando que estava no mesmo bar da vítima e do acusado no dia do crime, bem como que viu os mesmos saindo de bicicleta do referido local.

Acresce considerar, ainda, que a ofendida M.B.S., embora inicialmente (audiência do dia 05.09.2013) não tenha reconhecido o acusado, em virtude da má qualidade da foto apresentada, na audiência do dia 11.06.2015 (fls.158-161), designada especialmente para a realização do reconhecimento, não teve dúvida ao reconhecer, por meio de fotografia atualizada (fl. 145), o apelante como a pessoa que cometeu os abusos sexuais.

Ad argumentandum tantum, é sabido que as disposições contidas no art. 226 do CPP constituem meras recomendações, cujo descumprimento não tem o condão de acarretar a nulidade do processo, mormente quando corroborado com os outros elementos constantes dos autos, como no caso (v.g. TJPA, APL 2017.02082517-36, Rel. Vania Lucia Carvalho da Silveira, Publicado em 2017-05-24)



Como se vê, os depoimentos mencionados são coerentes e harmônicos a demonstrar a culpabilidade do apelante, não havendo como prevalecer a tese de negativa de autoria ou de insuficiência probatória, diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário, com especial importância para a palavra da ofendida.

Dirimida essa questão, passo à análise do pleito de exclusão dos tipos previstos no art. 129, §1º, I e II, art. 214 e art. 69, todos do CPB, para averbar, de pronto, que o pedido resta prejudicado, uma vez que, além do magistrado não ter condenado o recorrente pela prática do crime do art. 214 do CPB, restou declarada extinta a punibilidade do recorrente, quanto ao crime de lesão corporal grave, o que impede a presente análise merital.

Outrossim, restando apenas a condenação pelo art. 213 do CPB, não há que se falar, como consequência, na aplicação do art. 69 do CPB (concurso material).

Noutro giro, no que concerne à dosimetria da pena, verifica-se que o magistrado singular fixou a pena final de 13 dias-multa para o delito tipificado no art. 213 do CPB, todavia, tal crime não possui previsão de multa em seu preceito secundário, razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública, afastado, de ofício, a reprimenda de multa imposta.

Em sequência, necessária a exclusão do quantum da pena referente ao crime de lesão corporal grave (1 anos e 2 meses de reclusão), ante o reconhecimento da sua prescrição, razão pela qual redimensiono a pena definitiva para 6 anos e 6 meses de reclusão.

Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, bem como a aplicação do sursis da pena, ante ao não preenchimento dos requisitos necessários do art. 44 e art. 77, ambos do CPB.

Levando-se em consideração a pena aplicada, bem como a reincidência do apelante reconhecida, conservo a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33 do CPB.

Por derradeiro, com forte amparo na atual orientação da Suprema Corte (ADC 43 e 44 MC/DF), determino o início imediato da execução provisória da pena do recorrente.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, entretanto, de ofício: [1] excluo a pena de multa aplicada; [2] declaro, quanto ao delito tipificado no art. 129, §1º, I e II, do CPB, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, com arrimo no art. 109, V, art. 110, §1º, e art. 115, todos do Código Penal, extinguindo a punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do referido diploma legal, redimensionando, como consequência, a pena em 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, em razão da pena aplicada e da reincidência reconhecida; [3] determino o início imediato da execução da penalidade aplicada ao recorrente.

É como voto.

Expeça-se o necessário.

Belém, 29 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170376298125 Nº 180121**



00031393420088140005



20170376298125

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: